

NOVO REGIME DE FACTURAÇÃO - COMPILAÇÃO LEGISLATIVA
A VIGORAR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2013

Elaborado a 26.11-2012

I - REQUISITOS DA EMISSÃO DA FACTURA		Base legal	Fonte	Notas
<i>Obrigaç�o de emiss�o de factura</i>	Todas as transmiss�es de bens e servi�os, incluindo pagt�s antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinat�rio dos mesmos, ainda que estes n�o a solicitem.	Art. 29�, n�1, �lnea b) do CIVA	Oficio circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 2.1	
<i>Dispensa de emiss�o de factura</i>	Exclusivamente para quem pratica opera��es isentas do imposto que <u>n�o conferem</u> direito � deduc��o.	n.3, art. 29� do CIVA		
	<u>Exceto</u> as opera��es isentas do imposto que n�o confirmam direito � deduc��o.	al.b), n.1, art. 20� do CIVA	Oficio circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 2.2	Ver as opera��es financeiras e de seguros com entidades estabelecidas ou domiciliadas fora da Comunidade Europeia. (n.3, art.29� com a sub�lnea V) da al.b) do n.1 do art. 20�, ambos do CIVA)
	Sujeitos passivos isentos no regime especial de isen��o.	Art. 53� CIVA	Oficio circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 2.3	N�o obriga��o de factura para presta��es de servi�os financeiros e de seguros isentas, quando o destinat�rio esteja estabelecido ou dmiciliado na Comunidade Europeia. Sem preju�zo de, caso emitam factura, a mesma deve obedecer ao disposto no art. 36�.
<i>Documentos de natureza diferente da factura</i>	Interdi��o de emiss�o e entrega, para titular as opera��es tribut�veis.	n.19, art.29� do CIVA	Oficio circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 3	<u>Documentos de natureza diferente</u> : os que n�o se destinam a titular as transmiss�es de bens ou presta��es de servi�os, ..., nem re�nem os requisitos do n.5, art�36�, ou o n.2 do art.40�, do CIVA

<i>Prazo de emissão</i>	- <u>até ao 5º dia útil seguinte</u> ao do momento em que o imposto é devido, nos termos do artº 7; - <u>Na data de recebimento</u>, em pagamentos de transmissões de bens ou P. Serviços ainda não efectuados; - <u>Na data de recebimento</u>, quando coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do art. 7º; - <u>Até ao 15º dia útil do mês seguinte</u> àquele em que o imposto é devido nos termos do art. 7º, para prestações intracomunitárias de serviços tributáveis noutro estado membro, ..., segundo a alínea a) do n.6 do art.6º	art. 36º, n.1 CIVA	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 4	Consultar também o art. 6º e art. 7º do CIVA
<i>Elementos exigíveis</i>	Sem alterações significativas, mas...	art.36º, nºs. 5,15 e 16 do CIVA	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 5	O n. 15 do art. 36º, foi aditado e é dispensada a menção, na factura, do nome e do domicílio, etc, prevista na alínea a), quando o adquirente ou destinatário não for sujeito passivo de imposto e o valor de fatura inferior a € 1000. Se for solicitada, a obrigação manter-se-á, inclusivé para o NIF conforme o n. 16 do mesmo artigo.
<i>Menções exigíveis</i>	Ver quadro em anexo ao ofício circularado 30136.		Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 6	
<i>Modo de Processamento</i>	a) Sistemas informáticos;	de acordo com art.5º, do DL 198/90, 19/7	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 7	Se com sistemas informáticos, devem ser inseridas através de respectivo programa informático de facturação, de harmonia com o nº14, aditado ao art. 36º do CIVA
	b) Pré-impressas em tipografia autorizada pelo Min. Finanças			

Elaborado a 26.11-2012

II - REQUISITOS DA EMISSÃO DA FACTURA SIMPLIFICADA		Base legal	Fonte	Notas
<i>Revogação da dispensa de facturação</i>	Não é mais possível a emissão de <u>talão de venda</u>	art. 40º CIVA	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 8	Para: - Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a adquirentes não sujeitos passivos, quando o valor da factura não seja superior a € 1000; - Outras transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário, quando o valor da factura não seja superior a € 100.
<i>Possibilidade de factura simplificada</i>	Quando o imposto for devido no território nacional	art. 40º CIVA		
<i>Elementos exigíveis</i>	Os constantes do art. 40º, nºs. 2 e 3 do CIVA	art. 40º CIVA	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 9	Se o adquirente ou destinatário não sujeito passivo de imposto, o NIF deve constar se este o solicitar. Uma vez que a factura simplificada não cotempla a possibilidade de indicação do nome e morada do destinatário, ..., nem da data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente,..., quando essa data não coincide com a respectiva emissão, nestas circunstâncias, as faturas devem ser emitidas de acordo com o art. 36º.
<i>Modo de processamento</i>	Iguais ao da fatura (ponto 7 do ofício circularado), e podendo sê-lo por outros meios electrónicos, de entre os quais: máquinas registadoras e os terminais electrónicos ou balanças electrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno, por CADA transmissão de bens ou P. Serviços...	art. 40º, n.4 CIVA	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 10	

Elaborado a 26.11-2012

III - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE FACTURA POR MEIOS DIVERSOS		Base legal	Fonte	Notas
<i>Mediante emissão de documentos</i>	Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, de portagens e de entradas em espectáculos, a obrigação de emissão de factura - al.b) do n.1 do art.29º-pode ser cumprida com a emissão do respectivo bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador, comprovativo de pagamento.	art.40º, n.5, 6 e 7 CIVA	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 11	
<i>Mediante registo de operações</i>	Nas transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática que não permitem emissão de factura, a obrigação referida na al.b), n.1, art. 20º pode ser cumprida com o registo das operações.		Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 12	
<i>Outras situações</i>	O Ministério das Finanças pode declarar aplicáveis os meios referidos anteriormente a outras categorias de suj. Passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado.	art.40º, n.5, 6 e 7 CIVA	Ofício circularado 30136 de 19.11.2012 (rectificado), ponto 13	

Elaborado a 26.11-2012